



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PREGÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.002/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

IMPUGNANTE: YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.235.833/0001-28, com sede social na Av. Conselheiro Gomes de Freitas, nº 3550, bairro Sapiranga, Fortaleza-CE, CEP 60.833-104.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa YADA COMÉRCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com algumas decisões proferidas no Pregão Eletrônico nº 06.002/2021-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs dois recursos administrativos, conforme os trâmites legais, que neste momento, de forma conjunta, esta Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno de dois assuntos específicos. O primeiro motivo refere-se à decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista que foi constatada, durante a análise dos seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral, conforme exige-se no edital.

Como argumento de defesa, a recorrente alega excesso de formalismo e ilegalidade da exigência dos tais índices, pois considera que os documentos contábeis já apresentados, como balanço e termo de abertura e encerramento do livro diário, já são o suficiente para demonstrar a boa situação financeira da licitante.

O segundo ponto atacado no recurso administrativo foi a habilitação da empresa PROMIX COMÉRCIO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ 19.659.691/0001-68, pois a recorrente entende que esta referida empresa não merece ser habilitada por ter apresentado algumas declarações sem a firma devidamente reconhecida, conforme exigência do edital.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Neste momento, faz-se necessário frisar que, embora a recorrente tenha apresentado duas peças recursais distintas para tratar de assuntos diversos sobre o mesmo processo licitatório, esta Administração informa que sintetizará, nesta peça, a manifestação sobre os dois recursos.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PREGÃO



Considera-se não haver óbice a esta aglutinação por se tratar de um único certame e de intenções recursais da mesma empresa recorrente. Então, isto posto, passamos às minúcias do mérito.

3.1. – DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme já abordado nos fatos, a recorrente não concorda com a sua inabilitação pelo descumprimento do item 6.6, subitem 6.4.2 do edital que exige a apresentação dos índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral.

Contudo, a exigência de tais informações contábeis além de necessárias para a demonstração de boa saúde financeira da empresa, configura-se como uma prática administrativa recorrente em diversos editais.

E, não obstante isso, após diverso julgados sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Contas da União já consolidou seu entendimento na súmula nº 289 que diz o seguinte:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Deste modo, demonstramos que até a jurisprudência permite a exigência dos referidos índices no edital, portanto, desconstrói-se a argumentação que esta imposição seria excessiva ou ilegal. Além disso, com o fim de reforçar o entendimento sobre a legalidade da exigência destes índices, vejamos o art. 31, §5º da Lei de Licitações, que expressamente os autoriza.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sendo necessário ressaltar que, de nenhum modo, foi exigido no edital em comento índice de rentabilidade ou lucratividade, por ser de nosso conhecimento a ilegalidade disto.

Tendo sido solicitado apenas os índices de forma objetiva e clara conforme fórmula apresentada no edital com base apenas nos dados do ativo e passivo circulantes e realizável e exigido a longo prazo, sendo tais dados não proibidos por lei, não restando, portanto, óbice a sua exigência.

Ademais, deve-se citar também que o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa agiu de forma correta ao inabilitá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PREGÃO



Pois, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação dos referidos índices no subitem 6.4.2, bem como sendo constatada a ausência destas referidas informações, não restava outra alternativa ao pregoeiro que não fosse inabilitar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo. Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Por fim, é importante também citar que a própria recorrente, durante a sua argumentação em uma das peças recursais, concorda com o posicionamento proferido acima quando salientou o seguinte:

“Assim, o instrumento convocatório, ao consagrar tais regras, deduz-se que estas últimas devem ser aplicadas, em princípio, de modo estrito e fiel, sem quaisquer inovações. Ou seja, como a regra é clara, não poderia também a própria Administração Pública invocar o Princípio da Ampliação da Competição para justificar a inobservância do conteúdo do instrumento convocatório, mesmo porque, tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competência decisórias, esse Pregoeiro e sua Equipe de Apoio também respondem pelo atos praticados, cabendo-lhes, assim, como tem sido feito, promover o pregão com a estrita observância no que pertine a disciplina legal e editalícia, submetendo-se, portanto, aos princípios norteadores de toda atividade administrativa.”

Restando assim demonstrado que até a recorrente entende e concorda com a observância e respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, significando isto em dizer que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter a decisão de inabilitação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

3.2. - DOS MOTIVOS DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROMIX

A recorrente em suas razões recursais pleiteia que a licitante PROMIX, CNPJ 19.659.691/0001-68, seja inabilitada uma vez que esta apresentou algumas declarações com firma não reconhecida, conforme exigência do item 15.8 do edital.

Contudo, devemos dizer que a exigência de reconhecimento de firma em editais é algo muito controverso e que corriqueiramente vem sendo discutido em impugnações e em recursos Administrativos.

Então, tendo em vista as reiteradas manifestações sobre o assunto esta Administração optou por analisar a possibilidade ou não desta exigência em seus instrumentos convocatórios.

Sendo assim, com o objetivo de emitir posicionamento fundamentado em órgãos superiores, pesquisou-se, na jurisprudência pátria, julgados sobre este assunto e, em resposta a esta busca, encontrou-se algumas decisões e entendimentos destacados a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial improvido.

(REsp 542.333 Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191) (negrito)



✍



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PREGÃO



“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4ª. Ed. Ver., atual e ampl. – Brasília, 2010, pág. 464)

Sendo assim, pautando-se nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, esta Administração firma seu posicionamento, de forma convergente, no sentido de entender que, a ocorrência da inobservância deste item configura-se apenas como uma falha formal não suficiente para inabilitar uma licitante que comprovadamente apresenta melhor colocação no certame, ainda que esta exigência de reconhecimento de firma tenha sido prevista no edital em comento.


4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa YADA COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.235.833/0001-28, com sede social na Av. Conselheiro Gomes de Freitas, nº 3550, bairro Sapiranga, Fortaleza-CE, CEP 60.833-104 devido a inconformação com algumas decisões proferidas durante a sessão virtual do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.002/2021-PE, reconhecendo-os como tempestivos, para, no mérito, decidir pelo IMPROVIMENTO deles, tendo em vista as razões fática, jurisprudenciais e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, dos índices contábeis, assim como pela manutenção de habilitação da empresa PROMIX, CNPJ 19.659.691/0001-68, uma vez que a falha apresentada em seus documentos configura-se apenas como irregularidade formal.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 04 DE MAIO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú

